



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034960-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados AMANDA TODNOLO ALTHMANN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHAMANN (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.258

Agravo de Instrumento n. 2034960-74.2025.8.26.0000

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Campinas

Juíza: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

Agravante: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Agravada: AMANDA TOGNOLO ALTHMANN (MENOR REPRESENTADA)

PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - EXCLUSÃO DE COBERTURA - REMÉDIO DE USO DOMICILIAR – Operadora de saúde que se insurge contra decisão que determinou a cobertura do medicamento 'Somatropina', indicado à autora agravada para tratamento de puberdade precoce – Provisão – Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Ausência de probabilidade do direito decorrente do caráter domiciliar do medicamento, com incidência do art. 10, VI, da Lei 9.656/98 - Fármaco aplicável pelo próprio paciente de forma subcutânea, com aparente desnecessidade de supervisão de profissional especializado em unidade de saúde - Possibilidade de livre aquisição do remédio, ainda que em farmácias especializadas para produtos mais caros e com prescrição médica - Controvérsia que não guarda relação com a eficácia do remédio, senão com seu uso domiciliar - Precedentes deste TJSP acerca do mesmo fármaco - Decisão agravada reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na determinação de cobertura do medicamento Somatropina (nome comercial: Criscy), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que é devida a negativa de custeio, pois o medicamento não consta do rol da ANS e é de uso domiciliar. Tece considerações sobre o equilíbrio contratual do plano de saúde coletivo. Pugna, subsidiariamente, pela exclusão ou redução das *astreintes*.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 42-43).

Contraminuta às fls. 47-50.

Opinou a Procuradoria de Justiça Cível pelo desprovimento do recurso, eis que *“inegável a deficiência portada pelo agravado e a necessidade das terapias indicadas por profissional de referência que já realiza o seu acompanhamento pretérito”* e que *“o fornecimento de fármaco foi expressamente recomendado por médico(a) habilitado(a) frente à condição de saúde do apelado, o que, a despeito de se apontar que ainda inexistem comprovações de resultado efetivo ou de seu caráter experimental, é o médico deve avaliar os riscos e benefícios ao prescrevê-lo.”* (fls. 55-63).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Amanda Tognolo Althmann, menor nascida em setembro de 2014 e atualmente com 10 anos de idade (fl. 7 da origem), em face de Unimed Seguros.

Narra que é beneficiária do plano de saúde da ré desde 2020 e, devido a puberdade precoce, foi receitado o medicamento Somatropina (nome comercial: Criscy), em relatório médico que assim constou:

“A paciente iniciou puberdade aos oito anos, porém fez uma evolução rapidamente progressiva. Encontra-se com estadiamento de TANER M4, e com previsão de menarca muito em breve. Tem raio-x de idade óssea bastante avançado, o que prejudica a previsão de altura final da paciente. Opai e a mãe são altos, porém ela está com a previsão muito abaixo do canal familiar. Portanto, indico tratamento urgente com bloqueio da puberdade com análogo de GNRH, e hormônio decrescimento (somatropina), conforme receitas anexas. Estou à disposição para eventuais dúvidas, seguem dados do atendimento.

Atualização: Começou a bloquear a puberdade em julho de 2024. Hoje já teve leve regressão das mamas. Necessita ainda associar a somatropina para ter a previsão de estatura final mais próxima da média familiar.

CID E22.8” (fl. 10 da origem).

Contudo, a ré negou fornecimento a tal medicamento.

Entendendo pela abusividade da conduta da ré, eis que o relatório médico prescreveu o medicamento, ajuizou a presente ação, requerendo a determinação de que a ré forneça a medicação prescrita, o que requereu inclusive em tutela de urgência.

O Juízo 'a quo' deferiu a tutela de urgência, em decisão que assim constou:

“A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, pressupõe relevante fundamentação; prova inequívoca da verossimilhança do alegado; fundado receio de dano irreparável ou lesão grave de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em testilha, restou bem evidenciada a configuração dos referidos requisitos. Ao menos numa análise perfunctória, há verossimilhança nas alegações ventiladas na exordial. O alegado silêncio da parte requerida ao requerimento de fornecimento de medicamento configura sua negativa.

Ocorre que os relatórios médicos de fls. 10/12 indicam que o tratamento parece ser justamente aquele necessário para auxiliar na patologia da autora (puberdade precoce), que é coberta pelo plano de saúde. (...)

Em um juízo de cognição sumária verifico a existência de elementos de prova convergentes ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e que evidenciem a probabilidade do direito material.

De outra banda, vislumbro perigo de dano no aguardo do deslinde da demanda, pois a autora, portadora de patologia, necessita fazer o tratamento médico com urgência, não podendo aguardar a solução do litígio sob o risco de, nesse meio tempo, não conseguir sucesso no tratamento. (...)

Dessa forma, ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência pleiteada para o exato fim de determinar à requerida UNIMEDSEGUROS que forneça à autora o

medicamento Criscy 30 UI, conforme descrito na prescrição médica de fls. 12, pelo período que for necessário ao tratamento da doença, devendo juntar relatório médico atualizado a cada 3 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias em caso de descumprimento por parte do requerido.” (fls. 13-15 da origem)

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento da N. Magistrada 'a quo', a r. decisão recorrida comporta reforma.

Nos termos do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, é válida a exclusão da cobertura de medicamentos com exceção de drogas para o tratamento de câncer e aquelas utilizadas dentro de unidade de saúde, em regime ambulatorial ou de internação, ou em continuidade à assistência hospitalar.

Em interpretação finalística e sistemática do subsistema de saúde suplementar, impõe-se o fornecimento de remédios no regime da internação domiciliar (*home care*), de drogas de compra controlada ou que necessitem de supervisão médica durante a aplicação.

Contudo, em juízo preliminar dos fatos, o remédio *sub judice* é administrado em ambiente domiciliar por aplicação subcutânea via caneta injetável e inexistente limitação para aquisição direta pelo próprio paciente, de modo que é válida a recusa do fornecimento.

Ressalta-se que a agravada não justificou a referida impossibilidade de adquirir o medicamento, cingindo-se a alegar que o medicamento foi indicado por médico especialista e que é essencial para a manutenção de sua saúde, cabendo destacar ainda que não comprovada urgência na determinação da cobertura do plano de saúde pelo medicamento, que não decorre do relatório médico juntado quando da inicial.

Registre-se que o fato de o produto ter de ser adquirido em farmácia de alto custo não implica a impossibilidade de compra pelo paciente. Tampouco há necessidade de que o medicamento seja dispensado de receita médica para que seja considerado como de uso domiciliar, bastando que não necessite de aplicação especializada em unidade de saúde.

Ademais, não há previsão de cobertura no rol da ANS, na medida em que o item “Hormônio do Crescimento” se refere ao exame laboratorial para sua aferição, não ao custeio do remédio.

Observa-se, ainda, que não está em causa a eficácia terapêutica do fármaco ou o diagnóstico do paciente consubstanciado em laudo médico (fl. 10 da origem), senão a ausência de cobertura para remédios de uso doméstico, ainda que eficazes.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste TJSP sobre a não obrigatoriedade de cobertura do hormônio Somatropina em plano de saúde, por ser medicamento de uso domiciliar:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão interlocutória que indefere a tutela de urgência para impor o custeio integral e fornecimento do medicamento SOMATROPINA, prescrito para tratamento de menor portador de transtorno endócrino idiopático. Exclusão de cobertura para medicamento de uso domiciliar. Recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça mencionando entendimento pacificado neste sentido. Cobertura pela operadora do plano de saúde que fica rejeitada. Não provimento.” (Agravado de Instrumento nº 2176812-23.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ENIO ZULIANI, j. 18/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Pleito para fornecimento de medicamento de uso domiciliar denominado 'Genotropin' (Somatropina) - Exclusão da cobertura - Possibilidade - Incidência da regra do inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, c/c o art. 17, parágrafo único, inc. VI, da RN ANS nº 465/2021, normas que não dão amparo à pretensão das agravantes - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2109619-88.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOÃO BATISTA VILHENA, j. 24/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Negativa de cobertura - Fornecimento dos medicamentos somatropina e leuprorrelina - Autora diagnosticada com baixa estatura idiopática - Tutela de urgência concedida - Insurgência da ré - Cabimento - Não preenchimento dos requisitos legais - Art. 300 do Código de Processo Civil - Probabilidade do direito - Não demonstrada - Operadoras de saúde que, em regra, não possuem obrigação de fornecimento de medicamento de uso domiciliar - Inteligência do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 - Ausentes hipóteses legais de cobertura obrigatória - Precedentes - Tutela revogada - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2069766-72.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, j. 14/05/2024).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora